



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**Referente:** PLE nº 007/2024 (Emenda nº 01)

**Autoria da Emenda:** Vereador Abner Rosa

**Tema:** Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí

**PARECER JURÍDICO nº 120.1/2024/SAJ/JACC**

Ementa: Emenda nº 01 à Projeto de Lei do Executivo que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município de Jacareí. Artigo 1º. Vedação. Legislativo e Ministério Público em regra não devem integrar conselhos do Poder Executivo. Conflito de interesses. Recomendação de subemenda para exclusão do artigo 1º da emenda. Regularidade. Possibilidade. Prosseguimento.

1. O artigo 1º da emenda **não** reúne condições de prosseguir, pois a função constitucional da Câmara de Vereadores e do Ministério Público é a atividade fiscalizatória, de modo que, vindo a compor um conselho do Poder Executivo, haveria nítido conflito de interesses, vedado pela jurisprudência. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça:

**AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE DE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**  
(Processo nº 2087907-18.2019.8.26.0000)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Por tal razão, recomenda-se ao nobre proponente da emenda, a apresentação de SUBEMENDA, visando exclusivamente a retirada do artigo 1º da emenda de nº 01.

3. Por sua vez, os artigos 2º a 5º, apenas promovem modificações de caráter corretivo, sem alterar substancialmente o cenário em que emitido o Parecer Jurídico nº 90.1/2024/SAJ/WTBM (fls. 22/23), razão pela qual o **reiteramos** na íntegra, especialmente no que tange as Comissões Permanentes, quórum de votação e aprovação.

4. De tal sorte, referida proposta acessória está APTA ao regular prosseguimento, observada a recomendação contida no item 2 deste parecer.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de maio de 2024.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico